



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

### PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

*Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV do Art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a unidade fiscal de referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
72 .....  
.....  
IV - pessoas portadoras de deficiência física, deficiência visual, deficiência mental e autista, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A isenção do IOF não alcança os portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista, por falta de previsão legal.

O Projeto de Lei é de grande relevância na atualidade, devido a necessidade de paridade entre pessoas com deficiência, com grande atuação do Estado,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222973335800>



\* C D 2 2 2 9 7 3 3 5 8 0 0 \*

este que é fundamental no regimento de uma sociedade de igualdade perante os cidadãos.

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – No que tange a Lei 8.383/91, estão isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, necessitando de um laudo médico. Existe uma particularidade na isenção de IOF que são privilegiados somente pessoas com deficiência física, não alcançando pessoas com deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista por falta de previsão legal.

No intuito de definir conceitos abrangidos pela pesquisa, faz-se necessário apresentar o recorte constitucional de pessoa com deficiência.

De acordo com a lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas precisamente no seu artigo 2º nos descreve:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Esta definição teve como base a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”  
Convenção das Pessoas com deficiência ONU.

A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



\* C D 2 2 2 9 7 3 3 5 8 0 0 \*

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de março de 2022.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222973335800>



\* C D 2 2 2 9 7 3 3 3 5 8 0 0 \*